



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0247/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO
Nome: Edineia
Data: 20/5/2021
Ass: [assinatura]
Cabinete Deputado Berlanda

[assinatura]
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0390 /2021**

Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

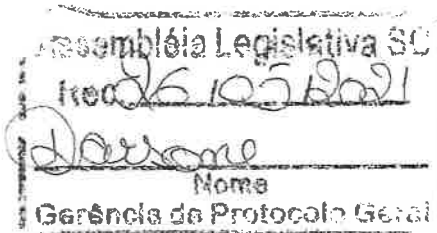


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0391 /2021**

Florianópolis, 20 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

GIOVANI NASCIMENTO

Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde
do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício GPS/DL/0135/2021, de 17 de março de 2021, reencaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0392 /2021**

Florianópolis, 20 de maio de 2021

Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

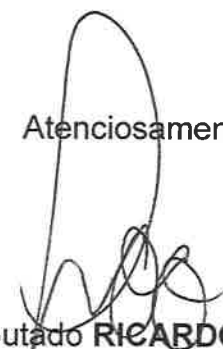
Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 08 de junho de 2021

Ofício FEHOESC nº 044/2021

Ao Excelentíssimo Senhor,
Ricardo Alba
Deputado Estadual
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Nesta



Ref.: Resposta à diligência. Projeto de Lei nº PL./0296.0/2020, assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes públicas e/ou privadas de saúde do Estado de Santa Catarina

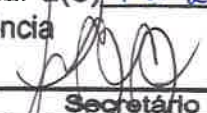
Senhor Deputado,

Agradecendo a deferência e a consideração depositada na Federação de Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Catarina (FEHOESC), entidade que legalmente representa a totalidade dos hospitais privados, filantrópicos, clínicas, laboratórios e demais prestadores de serviços da área saúde catarinenses, todos diretamente interessados na tramitação do Projeto de Lei nº **PL./0296.9/2020**, de autoria do Exmo. Dep. Nilso Berlanda, que dispõe sobre as normas para **assegurar a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes públicas e/ou privadas de saúde do Estado de Santa Catarina**, em consulta realizada aos seus filiados, entendemos que:

O PL em comento apresenta a seguinte justificativa: "Em que pese os altos riscos de contaminação a que se expõem as pessoas nos ambientes hospitalares, há de se levar em consideração as necessidades específicas de pessoas com deficiência, que, em muitos casos, dependem da ajuda de familiares e cuidadores"

Com razão a preocupação que recai sobre as pessoas com deficiência, sobretudo quando dependem da ajuda de familiares ou cuidadores. De igual forma, o receio de que tais acompanhantes assumem o risco de contaminação em ambiente hospitalar reservado ao tratamento da COVID-19.

FEHOESC – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina
Av. Almirante Tamandaré, nº 94, 8º andar, sala 805 - Coqueiros
88.080-160 Florianópolis – SC (48) 3223-7060 fehoesc@fchoesc.com.br
www.fehoesc.com.br

Lido no Expediente
050ª Sessão de 10/06/21
Anexar a(o) PL 296/20
Diligência

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 08/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços
de Saúde do Estado de Santa Catarina



Daí porque, entendem os hospitais que o Projeto de Lei estabeleça a necessidade de parecer prévio, do profissional médico, justificando sobre a real indispensabilidade da presença do acompanhante.

Além disso, que a possibilidade seja preferencialmente dirigida aos acompanhantes que comprovadamente possuem de anticorpos contra o coronavírus, seja por meio da vacina ou por já haver contraído a COVID-19.

Em relação aos portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA, entendem os hospitais que o diagnóstico, por si só, justifica a necessidade de acompanhante em suas internações.

Em resumo, sugere a FEHOESC:

- 1- Seja incluída no projeto de lei a necessidade de parecer prévio, pelo profissional médico autorizando a permanência de acompanhante;
- 2- Seja incluído, a previsão de que os acompanhantes sejam, preferencialmente, pessoas com anticorpos ou já vacinadas contra a COVID-19;
- 3- Sejam as duas regras acima dispensadas para os portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Reforçando os respeitáveis cumprimentos de toda a categoria do setor saúde ao nosso nobre e valoroso Deputado Estadual, Exmo Ricardo Alba desde já nos colocamos à disposição para debates, explicações e outras solicitações que interessem à tramitação do PL 0296.9/2020.

Cordialmente,

Giovani Nascimento
Presidente FEHOESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 928/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0390/2021, encaminho o Parecer nº 297/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 928_PL_0296.9_20_SEF_enc
SCC 9977/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G04QS7R0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CARDOSO em 14/06/2021 às 16:40:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc3Xzk5ODVfMjAyMV9HMDRRUzdSMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009977/2021** e o código **G04QS7R0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 231/2021

Florianópolis, 28 de maio de 2021

REF.: SCC 9977/2021



Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 296.9/2020, que *Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno de Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual





Assinaturas do documento



Código para verificação: **I92H7R5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 28/05/2021 às 20:09:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)



JOSE GASPAR RUBICK JR em 28/05/2021 às 22:43:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc3Xzk5ODVfMjAyMV9JOTJIN1I1UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009977/2021** e o código **I92H7R5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 297/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 01 de junho de 2021.

Processo: SCC 9977/2021

Interessado: DIAL/CC



Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 753/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 231/2021 (págs. 12/13), nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



“[...]”

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Trata-se de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado. A mensagem deixada pela referida Diretoria, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei



Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sugere-se, portanto, que esta Secretaria adote o posicionamento da Diretoria do Tesouro, que manifestou contrariedade à aprovação do PL, em razão do aumento da despesa pública.

No entanto, conforme ressaltou a DITE, cabe à SES fazer a análise quanto ao “custo-benefício da medida”, uma vez que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**



À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Código para verificação: **X521IT8E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHALI ALINE SCHNEIDER em 01/06/2021 às 15:15:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.
(Assinatura do sistema)



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA em 01/06/2021 às 15:20:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)



PAULO ELI em 01/06/2021 às 15:39:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc3Xzk5ODVfMjAyMV9YNTIxSVQ4RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009977/2021** e o código **X521IT8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0296.9/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria